

## LEI MUNICIPAL Nº 2828, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2025, AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS NO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1°.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários vencidos do Município de São Gotardo, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), abrangendo todos os débitos do contribuinte, com os benefícios estabelecidos no art. 2° desta lei.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao programa será iniciado na data de publicação da presente Lei, encerrando-se 90 (noventa) dias após, podendo ser prorrogado por mais 90 (nove dias), a critério da Administração Municipal, por ato do Poder Executivo, mediante verificação de interesse público.

- **Art. 2°** Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2025, conforme disposto no art. 1°, terão direito à anistia de multas e à remissão dos juros incidentes sobre os créditos tributários vencidos, objeto da adesão, desde que pagos integralmente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta.
  - § 1° A adesão ao programa deverá abranger todos os débitos tributários vencidos do contribuinte, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamento, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (|PTU), e deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de



37/0001-55 – INSC. EST. ISENTO publicação da presente Lei. O pagamento integral dos débitos deverá ser realizado em parcela única, dentro do mesmo prazo.

- § 2º Para usufruir os descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2025.
- § 3° Os benefícios dessa lei não abarcam atualização monetária, e sequer eximem o contribuinte do pagamento de taxa de expediente e da(s) taxa(s) administrativa(s).
- § 4° Somente serão concedidos, os benefícios relacionados aos débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.
- **Art. 3º** A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:
  - I 100% (cem por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em cota única;
  - II 80% (oitenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais consecutivas;
  - III 60% (sessenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas;
  - IV 40% (quarenta por cento) de anistia sobre a multa e os juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas.
- Art. 4° A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação da importância já paga, a qualquer título.
- **Art. 5**° A presente lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.
- **Art. 6°** O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses:

- 137/0001-55 INSC. EST. ISENTO II Inobservância de qualquer exigência prevista nesta Lei;
- II Inadimplência, independente de prévio aviso ou notificação;
- III Decretação de falência, extinção, liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial.
- § 1° A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2° A exclusão produzirá efeitos a partir da data da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no caput.
- § 3° Os contribuintes que tiverem seus benefícios extintos com base no caput do art. 6º poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão serem levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.
- Art. 7º Os contribuintes em débito com o município que não aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão ter seus nomes inscritos na dívida ativa municipal e poderão serem levados a protesto (seja administrativo ou judicial) e, ainda, responderem pela competente ação de Execução Fiscal.
- Art. 8° Ficam excluídos da presente Lei eventuais créditos oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
  - Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gotardo, 07 de março de 2025.

## **MAKOTO EDISON SEKITA**

Prefeito Municipal